SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187638 - SP (2026/0068844-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	MARINO MORGATO - SP037920
		PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420
AGRAVADO	:	ANTÔNIO CARLOS PIGOZZI DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARTA SUELY MARTINS DA SILVA - SP138810
		MICHELE CHRISTINA MARTINS DA SILVA - SP436912

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. COBERTURA DE EXAME PET-CT. DUT COMO ELEMENTO ORGANIZADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O magistrado, destinatário final da prova (CPC, arts. 370 e 371), pode indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias, desde que motivadamente, não configurando cerceamento de defesa quando o feito se encontra suficientemente instruído (AgInt no AREsp n. 2.639.201/SP; AgInt no AREsp n. 2.845.975/MT).

2. Tratando-se de exames integrantes de tratamento de câncer, é irrelevante a natureza do rol da ANS, impondo-se o dever de cobertura conforme prescrição médica. Precedentes.

3. As Diretrizes de Utilização da ANS têm função organizadora e não podem restringir técnicas diagnósticas essenciais quando comprovada eficácia à luz de evidências. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60253624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 885c2177-95cc-4c08-bd73-1cc60a486dca

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 885c2177-95cc-4c08-bd73-1cc60a486dca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187638 - SP (2026/0068844-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	MARINO MORGATO - SP037920
		PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420
AGRAVADO	:	ANTÔNIO CARLOS PIGOZZI DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARTA SUELY MARTINS DA SILVA - SP138810
		MICHELE CHRISTINA MARTINS DA SILVA - SP436912

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. COBERTURA DE EXAME PET-CT. DUT COMO ELEMENTO ORGANIZADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O magistrado, destinatário final da prova (CPC, arts. 370 e 371), pode indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias, desde que motivadamente, não configurando cerceamento de defesa quando o feito se encontra suficientemente instruído (AgInt no AREsp n. 2.639.201/SP; AgInt no AREsp n. 2.845.975/MT).

2. Tratando-se de exames integrantes de tratamento de câncer, é irrelevante a natureza do rol da ANS, impondo-se o dever de cobertura conforme prescrição médica. Precedentes.

3. As Diretrizes de Utilização da ANS têm função organizadora e não podem restringir técnicas diagnósticas essenciais quando comprovada eficácia à luz de evidências. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de cerceamento de defesa; b) em relação à cobertura do exame PET-CT para tratamento oncológico, a jurisprudência do STJ é pacífica sobre a cobertura de exames, medicamentos e procedimentos integrantes de tratamento

Documento eletrônico VDA59913527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: 429bb0d3-ebc8-4333-8fac-1347aa5d3a34

oncológico, independentemente da natureza do rol da ANS; e c) consignei a função organizadora das diretrizes de utilização da ANS (fls. 295-301).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão incorreu em cerceamento de defesa ao negar a produção de prova técnica e a consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) e à ANS. Sustenta que a Lei 14.454/2022 e a ADI 7.265 do Supremo Tribunal Federal impõem comprovação robusta de eficácia, segurança e inexistência de alternativa terapêutica antes da cobertura de procedimentos não previstos no rol, afirmando o não atendimento das diretrizes da ANS no caso concreto (fls. 307-311).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que não houve cerceamento de defesa, pois o magistrado é destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis ou desnecessárias. Sustenta que os pareceres do NATJUS possuem natureza meramente auxiliar e consultiva, não vinculando o magistrado. Defende a obrigatoriedade de cobertura de procedimentos oncológicos e requer aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 316-322).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Antônio Carlos Pigozzi da Silva ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização em face de Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico. Buscou autorização e custeio do exame PET-CT oncológico para câncer de cólon, conforme prescrição médica. Houve tutela de urgência (fls. 1-20).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos e confirmou a tutela. Condenou a agravante a autorizar e custear o exame PET-CT indicado pelo médico assistente para acompanhamento da neoplasia (fl. 153)

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Reconheceu a abusividade da negativa e afirmou que o rol da ANS não possui caráter taxativo absoluto. Assentou a inclusão do exame no rol mínimo obrigatório com diretriz de utilização, conforme RN 465/2021. Majorou os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 186-191).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega a ocorrência de cerceamento de defesa, a taxatividade do rol da ANS e a ausência de atendimento das Diretrizes de Utilização. Não assiste razão à agravante.

Quanto ao cerceamento de defesa, a decisão agravada destacou que o destinatário final da prova é o magistrado, cabendo a ele, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e indeferir ou deferir a produção de prova necessária ao seu livre convencimento, o que ocorreu no caso

Documento eletrônico VDA59913527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: 429bb0d3-ebc8-4333-8fac-1347aa5d3a34

concreto (fl. 297). Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido consignou expressamente a desnecessidade de expedição de ofício ao NATJUS (fl. 191). Não se evidencia, portanto, cerceamento, pois o Tribunal estadual concluiu estar o feito suficientemente instruído.

No que concerne à cobertura do exame PET-CT para tratamento de neoplasia maligna, reafirmo o exposto na decisão agravada de que o entendimento da jurisprudência desta Corte é de que, tratando-se de procedimentos, medicamentos e exames integrantes do tratamento de câncer, é irrelevante a natureza do rol da ANS para fins de dever de cobertura (fls. 298-299). Ademais, a jurisprudência do STJ também se firmou no sentido de que a DUT deve ser entendida como elemento organizador, não podendo inibir técnicas diagnósticas essenciais ou alternativas terapêuticas ao paciente, sobretudo quando já tiverem sido esgotados tratamentos convencionais e existir comprovação da eficácia da terapia à luz da medicina baseada em evidências (fl. 299).

Nessas condições, as razões do agravo interno não infirmam esses fundamentos, limitando-se a retomar discussão sobre a natureza do rol e o não atendimento das diretrizes de utilização, que não afastam o entendimento específico aplicável aos casos de tratamento oncológico consignado na decisão agravada.

Quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa por litigância de má-fé, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: 429bb0d3-ebc8-4333-8fac-1347aa5d3a34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.187.638 / SP

Número Registro: 2026/0068844-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10029298720248260344

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MARINO MORGATO - SP037920
PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PIGOZZI DA SILVA
ADVOGADOS : MARTA SUELY MARTINS DA SILVA - SP138810
MICHELE CHRISTINA MARTINS DA SILVA - SP436912

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MARINO MORGATO - SP037920
PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PIGOZZI DA SILVA
ADVOGADOS : MARTA SUELY MARTINS DA SILVA - SP138810
MICHELE CHRISTINA MARTINS DA SILVA - SP436912

Documento eletrônico VDA60241755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:25
Código de Controle do Documento: e3a324dc-3225-4404-9917-5e985df89819

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:25
Código de Controle do Documento: e3a324dc-3225-4404-9917-5e985df89819